



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Itaúna, 02 de março de 2015

Ofício nº 44/2015 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei nº 77/2014

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do voto parcial anexas que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao inciso VII do artigo 3º do Projeto de Lei 77/2014, de iniciativa dessa Casa, no qual “*Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itaúna e dá outras providências.*”

De oportuno renovamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
FRANCIS SALDANHA FRANCO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 77/2014

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por contrariar disposições constitucionais e o interesse público, vejo-me compelido a opor veto PARCIAL ao Projeto de Lei nº 77/2014 – CMI- especialmente o disposto no inciso VII do art. 3º de referido Projeto de Lei, isso, fundamentado no artigo 208, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

RAZÕES DO VETO:

O artigo 3º do referido projeto dispõe sobre a composição do conselho, visando elencar o mesmo com membros oriundos de várias áreas da sociedade, buscando assim integração e conhecimento diversificado sobre o tema a ser discutido.

A intenção dos legisladores, conforme emenda que inseriu o inciso VII ao artigo 3º do referido Projeto de Lei desta casa, ao se indicar membro da Câmara Municipal, objetivava maior fiscalização dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho. Contudo, infelizmente o acréscimo do inciso VII ao art. 3º da PL 77/2014, contraria a Constituição Federal, a independência e harmonia entre os poderes.

Dispõe o inciso VII do artigo 3º do referido Projeto de Lei 77/2014:

“Art. 3º. O Conselho será composto de 10 (dez) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, sendo, o Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, membro nato, e os demais, nomeados por decreto do prefeito, da seguinte forma:

VII. 1 (um) representante da Comissão de Saída e Saneamento da Câmara Municipal de Itaúna.”

Inegavelmente os conselhos são criados para a participação da sociedade junto com o poder público para uma efetiva participação da comunidade na formulação e implantação de políticas públicas. A partir da formação e evolução das decisões destes conselhos é que o poder público colocará em prática as decisões ali tomadas, dependendo do caráter da criação deste.

O Conselho Municipal de Saneamento Básico integra a estrutura organizacional do Poder Executivo, ligado à Secretaria Municipal de Saúde e ao SAAE. Por tal razão, *data vénia*, daquele Conselho não pode participar integrante do Poder Legislativo. Trata-se de entes independentes e harmônicos entre si, cuja atribuição do Legislativo é também o controle dos atos do Poder Executivo, nos termos dos artigo 2º e 31, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na redação do inciso VII do artigo 3º do Projeto de Lei 77/2014, ao nomear membro desta casa, anda na contramão da independência entre os Poderes, uma vez que, exatamente pela função fiscalizadora que é imputada ao vereador, o mesmo não poderia participar de órgão da administração direta, conflitando com sua função de fiscalização e extrapolando a sua competência.

Portanto, com a devida vênia, os integrantes do Poder Legislativo não deveriam participar do Conselho Municipal de Saneamento, eis que impedidos de fazer parte do executivo, pois estariam subordinados, direta ou indiretamente, ao Chefe do Poder Executivo, afetando a independência entre os Poderes.

Nesse sentido, em paralelo a Resolução 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde reforça a tese ao enfatizar que a participação de representantes do Legislativo e do Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face dessa independência.

Esse também é o entendimento do TJMG:

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
1.0000.14.023186-1/000

Data da publicação da súmula: 08/08/2014

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor Conselho, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Liminar concedida. (grifamos).

Essa inconstitucionalidade existe na medida em que a Lei Municipal afronta a Constituição Estadual. Como pode o vereador fiscalizar e controlar os atos do Conselho Municipal de Saneamento, se faz parte dele? Como pode um vereador fiscalizar outro vereador?

Assim, entendemos, com o devido respeito aos representantes dessa Casa Legislativa, que ao aprovar mencionada proposição, na forma disposta no inciso VII do artigo 3º, objeto deste voto, feriu-se, como já exposto, a independência entre os poderes, especialmente o art. 2º da Constituição Federal.

Quanto à efetiva participação da comunidade na formulação e implantação de políticas públicas voltadas à Saúde e Saneamento, havendo interesse em maior participação da sociedade, poderia o Conselho abrir vagas para outras entidades ligadas à área, não necessariamente a Câmara de Vereadores. Visto que conselhos municipais são instâncias ligadas à estrutura do Poder Executivo, não cabendo representação dos Poderes Legislativo e/ou Judiciário.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, salienta-se que o Decreto Federal 8.141/2013 – Plano Nacional de Saneamento, não dispõe mais sobre a participação dos membros do Poder Legislativo na composição dos Conselhos.

Por essas razões e fundamentos, apresento o presente voto parcial ao Projeto de Lei nº 77/2014, para expurgar do projeto o disposto no inciso VII do artigo 3º, aprovado pelo Plenário dessa Câmara Municipal, objetivando a preservação do interesse público e diante de flagrante inconstitucionalidade material.

Itaúna/MG, 02 de março de 2015.

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Otacília de Cassia Barbosa Parreiras
Procuradora Geral do Município